



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 2919/1992</b>		
Ementa <b>DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 40; 47, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 50; ART. 56 E ART. 57 DA LEI Nº 2.659 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.990.</b>		
Data da Norma <b>01/12/1992</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 02/10/1995	<b>Norma Relacionada</b> <a href="#">Lei Ordinária nº 3272/1995</a>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Revogada pela



GP

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.919 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1.992.

"Dá nova redação aos artigos 40; 47, inciso IV e parágrafo único; art. 48, parágrafo único; art. 50; art. 56 e - art. 57 da Lei nº 2.659 de 12 de dezembro de 1.990".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, - usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 40; 47, inciso IV e parágrafo único; 48, parágrafo único; 50; 56 e 57, da Lei nº 2.659 de 12 de dezembro de 1.990, - passam a ter a seguinte redação:

"Art. 40 - A nomeação dos Conselheiros será feita no regime estatutário da Lei Municipal nº 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos, e conferirá aos nomeados os mesmos direitos previstos para ocupante de cargos de provimento em Comissão do Município."

"Art. 47 -....."

"IV - deixar de tomar posse sem motivo justo e aceito pelo Conselho de Direitos na data ou no prazo estabelecido,"

"Parágrafo Único - Nos casos a que se referem os incisos I, III, IV e V deste artigo, o Conselheiro deverá ser imediatamente exonerado de seu cargo pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos."

"Art. 48 -....."

"Parágrafo Único - O procedimento de cassação do mandato do Conselheiro poderá ser iniciado ex-officio pelo Conselho Municipal de Direitos ou mediante provocação do Prefeito Municipal, da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, do Juiz da Infância e da Juventude, ou de qualquer membro do Ministério Público."

"Art. 50 - Cassado ou encerrado o mandato do Conselheiro, o membro deverá ser imediatamente exonerado do cargo pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos, salvo no caso de reeleição de Conselheiro com mandato vencido".

"Art. 56 - A convocação a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias e os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser nomeados e empossados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei."

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**


"Art. 57 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 01 de dezembro de -

1.992.

  
Dr. CLAIN FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicado no Departamento de Serviços Administrativos, 01 de dezembro de 1.992.